



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720412/2016-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.439 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ELOI MARTINS DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/04/2006

MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL ADUANEIRO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (Dois Reais) por maço de cigarro, de procedência estrangeira, aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem á venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tal mercadoria, em infração ás medidas de controle fiscal aduaneiro previstas na legislação de regência.de desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo da mercadoria, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento das mesmas.

Quando a infração decorrer do exercício de atividade própria do veículo, respondem conjunta ou isoladamente, o seu proprietário e consignatário.

PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A prova no processo administrativo fiscal, mormente em casos onde envolve a responsabilidade tributária e se pretende comprovar direito material, tem como consequencia a obrigação do recorrente em apresentar provas inquestionáveis para confirmar o seu direito. A falta de comprovação e a apresentação de documentação questionável não tem o condão de desfazer o lançamento tributário, que deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, José Adão Vitorino de Moraes e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por descrever os fatos, o relatório constante do Acórdão n.º 08-33.512, exarado pela 7ª Turma da DRJ/FORTALEZA, nestes autos combatido :

Trata o presente processo de exigência da multa no valor de R\$ 327.000,00, prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela prática de infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira, objeto do Auto de Infração fls. 02-10.

Na descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a fiscalização faz referência ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 265/2006 (fls. 08-10), o qual traz informações detalhadas sobre a operação policial que culminou na retenção de um caminhão marca Mercedes Benz, placa AEA 9076, ano 1982, sendo apontado como proprietário Eloi Martins da Cruz (CPF 282.236.759-00), conforme dados extraídos do RENAVAM. O fato ocorreu em 03/04/2006.

No interior do veículo foi encontrado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome de Maria Moraes dos Santos (CPF 587.674.449-20), bem como 327 caixas de cigarros de marcas diversas, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da importação.

A fiscalização assevera que, pelas circunstâncias constatadas na ocasião, depreende-se que os veículos estavam escondidos há vários dias, aguardando a finalização do carregamento e, se até aquela data seus proprietários não haviam prestado qualquer queixa referente a furto ou desaparecimento dos veículos, é porque “conheciam seu paradeiro, estando, no mínimo coniventes com o ilícito”.

A autoridade fiscal cita o art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966, que trata da responsabilidade pela infração. Aduz que “até que sejam apresentadas provas incontestáveis da participação de terceiros e de sua responsabilidade pela introdução clandestina das mercadorias estrangeiras e pela sua posse ou propriedade, o que não ocorreu até o momento, presume-se como líquida e certa a responsabilidade do proprietário do veículo que as conduzia.”

Instruem os autos Boletim de Ocorrência (fls. 11-13), Auto de Arrecadação (fl. 14), Auto de Recolhimento (fl. 15-16), CRLV (fl. 17), extrato do RENAVAM (fls. 18 e 48), laudo pericial expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 22-39), Portaria de instauração de inquérito policial federal (fls. 41-42), Termo de depoimento dos policiais militares (fls. 43-45).

Feita a apreensão dos cigarros, tais mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para a feitura dos procedimentos fiscais cabíveis (fl. 21). Diante dos fatos, a autoridade fazendária procedeu à lavratura do auto de infração ora apreciado, contra os sujeitos passivos Eloi Martins da Cruz (282.236.759-00) e Maria Moraes dos Santos (CPF 587.674.449-20).

Cientificado do lançamento em 05/06/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 64, Eloi Martins da Cruz insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 75-83, acompanhada dos documentos de fls. 84-112, em 05/07/2007, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

- 1) conforme documento enviado ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande, o veículo Mercedes foi comercializado em 11/08/2005 com Luiz Reginaldo Scambulo, portador do RG n.º 5.605.840-0 e CPF n.º 800.889.539-04, residente e domiciliado na Cidade de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, tendo sido feita a comunicação de venda do veículo ao DETRAN no dia 07/04/2006;
- 2) o Delegado da Receita Federal em Campo Grande impôs a pena de perdimento, em favor da União, das mercadorias e do veículo apreendido, sendo que, dessa decisão, não houve recurso pelo impugnante já que não era mais proprietário do veículo;
- 3) provado, por documentos, que o impugnante havia comercializado o veículo em data de 25/09/2005, conforme contrato de compra e venda em anexo, não há como atribuir-lhe a multa de que trata o presente processo;
- 4) pouco importa que o contrato tenha a firma reconhecida em data posterior à venda realizada, em 25/09/2005, pois o que importa é que o cartório, por sua tabeliã designada, a qual possui fé pública, reconheceu a assinatura da partes envolvidas naquela transação comercial;
- 5) o impugnante está indicando comprador que possui CPF e endereço e que firma declaração particular dando conta que realmente comprou do impugnante o veículo;
- 6) os arts. 540 e 541 do Decreto n.º 4.543/2002 e o art. 78 da Lei n.º 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n.º 399/1968 não deixam dúvida de que a multa somente poderá ser aplicada se comprovada a existência do ilícito penal descrito no artigo 334 do Código Penal;
- 7) a Portaria SRF n.º 326, de 15/03/2005 estabelece a forma de agir dos responsáveis pela fiscalização no que tange a representação fiscal para fins penais;
- 8) a legislação invocada não deixa dúvida de que o impugnante não contribuiu, mesmo que indiretamente, para a prática de ato ilícito, não sendo responsável, mesmo que administrativamente, pela obrigação contida em Auto de Infração;
- 9) as decisões administrativas demonstram que, para a multa ser aplicada, além da existência de ilícito penal, há que restar provada a posse do produto (cigarro) pelo autuado;
- 10) conforme documentação apresentada, o impugnante não era mais o proprietário do veículo apreendido quando transportava os cigarros, não se podendo lhe atribuir a condenação de infrator e, via de consequência, impor-lhe a obrigação de pagar a multa em valor tão significativo;
- 11) requer a produção de prova consistente na oitiva do senhor Luiz Reginaldo Scatambulo, portador do CPF 800.889.539-04, residente e domiciliado na Cidade de Campina da Lagoa – PR;
- 12) requer, ainda, seja deferida diligência consistente na expedição de Ofício ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí-MS, para que informe se Eloi Martins da Cruz foi indiciado pela prática de crime de descaminho ou contrabando;
- 13) por fim, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Foi lavrado Termo de Revelia contra o sujeito passivo Eloi Martins da Cruz (fls. 70-71), tendo este peticionado nos autos à fl. 115, informando que ofereceu impugnação no prazo legal, conforme documentos de fls. 116-125, fato que foi reconhecido no despacho de fl. 129, tornando sem efeito o referido termo.

Maria Moraes dos Santos foi cientificada do auto de infração em 05/07/2007, conforme AR de fl. 113, porém, transcorrido o prazo legal e não tendo apresentado impugnação nem recolhido a multa exigida, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 128.

Conclusos, os autos foram encaminhados a este órgão julgador.

2. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando as razões apresentadas, assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/04/2006

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR UM DOS AUTUADOS. REVELIA. EFEITOS.

Havendo pluralidade de sujeitos passivos, a ausência de impugnação por parte de alguns deles acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Nessa hipótese, as impugnações tempestivas apresentadas, quando versarem exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade dos defendentes, somente em relação a estes produzem efeitos, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em relação aos que não impugnaram o lançamento fiscal, contra os quais se opera a revelia e a definitividade do crédito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO.

Em conformidade com a legislação processual administrativa, não há previsão legal para oitiva de testemunhas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo facultada a apresentação de declarações por escrito juntamente com a impugnação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/04/2006

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE.

Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros de procedência estrangeira aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tal produto, em infração às medidas de controle fiscal previstas na legislação, relativas a desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo da mercadoria, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento. Quando a infração decorrer do exercício de atividade própria do veículo, respondem, conjunta ou isoladamente, o seu proprietário e consignatário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Ainda irresignada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- No dia 05/06/2007 o Recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 265/06, pertencente ao Processo n.º 10477-000.096/2007-48, AITAGT n.º 10140/SMA/256/06.

- Segundo consta do auto de infração, no dia 04 de abril de 2006, agentes do Departamento de Operações de Fronteira efetuaram patrulhamento na área rural da cidade de Eldorado-MS, localizando nas redondezas da Fazenda São Francisco 15 (quinze) veículos, entre eles caminhões, carretas e caminhões-tanque, estando em seus interiores, entre outras coisas, 5.200 caixas de cigarros de fabricação paraguaia. No local não foi encontrada qualquer

pessoa. Entre os diversos veículos, foi apreendido o Caminhão Mercedes Benz 1516, cor azul, AEA-9076, ano 1982, cujo nome do Recorrente encontrava-se registrado junto ao DETRAN. Desta forma, a Fazenda Nacional lançou o débito de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais) em seu desfavor. Por não possuir legitimidade tributária passiva para responder o débito fiscal, tendo em vista não ser o proprietário do Caminhão Mercedes Benz, que foi alienado em 11/08/2005 a Luiz Reginaldo Scambulo, portador da Cédula de Identidade n.º 5.605.840-0 e CPF n.º 800.889.539-04, tampouco ter contribuído para a prática do fato gerador da dívida, o Recorrente apresentou impugnação no dia 05/07/2007.

- No dia 15/04/2015, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, José Fernando, apresentou decisão, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente. Entre os fundamentos para o indeferimento da impugnação apresentada pelo Recorrente, entendeu o Sr. Auditor Fiscal, em síntese, que:

- a) a responsabilidade pela infração administrativa é independente da criminal;
- b) a exação possui embasamento legal no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399/1968;
- c) diversos são os núcleos para a configuração da infração fiscal, sendo vedada a circulação, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira;
- d) a lei impõe que a multa seja aplicada a todos aqueles que materialmente praticarem quaisquer daquelas ações enunciadas na norma punitiva;
- e) estão presentes os elementos necessários à configuração do ilícito administrativo;
- f) a responsabilidade do Recorrente advém da norma estampada no artigo 95, I e II, do Decreto-lei n.º 37/1966;
- g) a responsabilidade pela infração aduaneira se estende a todos aqueles que contribuem direto ou indiretamente para consumação do ilícito;
- h) de acordo com as informações extraídas do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), o Recorrente era o proprietário do veículo na data da infração;
- i) o Recorrente não carrou aos autos "documentos hábeis de modo a afastar peremptoriamente a condição de proprietário do caminhão na data da ocorrência da infração;
- j) no "Aditivo ao Contrato Particular de Compra e Venda" não há a identificação ao caminhão que teria sido transacionado, não havendo nenhuma relação com os fatos em causa;
- k) depreende-se do aditivo que a intenção dos contratantes era alterar o contrato de compra e venda firmado em 11/08/2005, entre Marcos Antônio Crus e Luiz Reginaldo Scatambulo, para o fim de substituir o nome de Maria Moraes dos Santos para Eloi Martins da Cruz (Recorrente) como proprietário do caminhão negociado, ficando consignado, igualmente, que o comprador assumiu a posse do veículo em 11 de agosto de 2005;
- l) não consta indicação de que o aditivo tenha sido registrado em cartório de títulos e documentos;
- m) o documento não possui firmas dos signatários reconhecidas por tabelião público, o que destoa completamente do padrão de negociação, contrariando as práticas ordinárias de compra e venda de bens de elevado valor;
- n) para que o negócio jurídico celebrado tenha eficácia perante terceiros, é imprescindível o registro público;
- o) não há provas suficientes para dizer de modo incontroverso que a compra e venda ocorreu em momento anterior a sua prática;
- p) o artigo 221 do Código Civil, assim como o artigo 129 impõe a obrigatoriedade de Registro Público, o que vai de encontro com o enunciado da Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal;
- q) o "Instrumento Particular de Quitação de Dívida Através de Dação em Pagamento", onde consta expressamente a descrição do caminhão objeto da

presente lide, faz referência ao contrato de compra e venda datado de 11/08/2005, o qual não foi carreado aos autos, é inidôneo, uma vez que possui informações de datas incongruentes, haja vista que dá quitação a uma dívida antes do vencimento da obrigação inadimplida;

r) a obscuridade do instrumento se perpetua diante da ausência da apresentação do Certificado de Registro de Veículo do veículo entregue para quitação da dívida - TRATOR;

s) assim como no Aditivo, o Instrumento particular de Dação em pagamento não foi submetido a registro em cartório de títulos e documentos;

t) o documento de fl. 90, onde consta a declaração de Luiz Reginaldo Scatambulo afirmando ter adquirido o Caminhão Mercedes Benz, 1516, placas AEA 9076, CHASSI 34500512588999, em 11 de agosto de 2005, assinado em 25 de setembro de 2006, bem como discorrendo ter repassado o caminhão para terceiros da cidade de Eldorado no Estado do Mato Grosso do Sul, não apresenta nenhuma informação precisa ou comprovação do repasse, do modo que ocorreu e em que data;

u) caso houvesse realmente ocorrido a venda do caminhão, restaria impossibilitada a responsabilização do declarante (Luiz Reinaldo Scatambulo), haja vista que lá se exauriu o prazo decadencial de que dispunha a Fazenda Pública para alteração da suleição passiva solidária;

v) a autorização para venda apenas foi assinada em 07/04/2006;

x) ao caso deve ser aplicada a mesma ratio legis das regras de trânsito, que responsabiliza o antigo proprietário pelas infrações ocorridas até a data da "efetiva transferência de propriedade" e regular comunicação ao órgão de trânsito.

- Por entender estar a mencionada decisão completamente destoante com as normas do Ordenamento Jurídico Pátrio, fez-se necessária a interposição do presente recurso voluntário, com fulcro no artigo 33 do Decreto-Lei 70.235/72.

II - DO DIREITO

- Ao contrário do que constou da decisão, os documentos carreados pelo Recorrente são mais do que suficientes para comprovar alienação do Caminhão Mercedes Benz, 1516, placas AEA 9076, CHASSI 34500512588999, em 11 de agosto de 2005. Não há dúvidas de que o proprietário do veículo apreendido em razão do transporte ilegal de produtos importados responde pelo débito fiscal (multa), em conjunto ou isoladamente com o consignatário, nos termos do artigo 95, inciso II, do Decreto-lei 37/19661.

- A questão é que o RECORRENTE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, uma vez que em 11 de agosto de 2005 houve a transferência do domínio do bem móvel ao Sr. Luiz Reinaldo Scatambulo. Equivoca-se o Sr. Auditor Fiscal ao discorrer que a transferência da propriedade do veículo apenas ocorre a partir da "efetiva transferência da propriedade" com a "regular comunicação ao órgão de trânsito". Isso porque, conforme expressamente consignado nos artigos 1.267 e 1.267 do Código Civil, para a realização da transferência do domínio de bens móveis por ato entre vivos basta a tradição², ou seja, A MERA ENTREGA DO BEM. Desta forma, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa. Em que pese seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, mencionado prova é possível mediante qualquer outro documento idôneo. Este entendimento, inclusive, já foi diversas vezes prolatado pelo diversos tribunais pátrios, sendo uníssona a jurisprudência,

- Todos os documentos carreados pelo Recorrente comprovam que no dia 11 de agosto de 2005 o Caminhão Mercedes Benz, 1516, placas AEA 9076, CHASSI 34500512588999 foi alienado para o Sr. Luiz Reginaldo Scatambulo. Data venha, todos os argumentos utilizados pelo ilustre Auditor fiscal no intuito de desconstituir os documentos carreados pelo Recorrente

são infundados. A partir de uma simples análise da decisão impugnada, resta evidente a intensão do nobre julgador, que é a de buscar "provas incontestáveis da participação de terceiros e de sua responsabilidade pela introdução clandestina das mercadorias estrangeiras e pela sua posse ou propriedade" (fls. 134).

- O que não resta evidente, entretanto, é o que vem a ser uma prova incontestável de participação de terceiro? Se um "instrumento particular de quitacao de dívida através de dação em pagamento", um "aditivo ao contrato particular de compra e venda" - ambos assinados pelas partes, testemunhas e avalista-, bem como uma declaração particular do proprietário do caminhão, cuja assinatura estava reconhecida por tabelião público, são insuficientes para atestar a venda de um caminhão, o que mais é exigido?

- Em diversos momentos da decisão, o julgador exige a presença do contrato de compra e venda, o registro dos contratos em cartório, bem como o reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos mencionados documentos, ENTRETANTO ESTAS "EXIGÊNCIAS" NÃO DECORREM DA LEI. Pelo contrário, conforme cediço, o contrato de compra e venda de bem móvel é classificado pela doutrina e pelo Ordenamento Jurídico como um contrato não solene, OU SEJA, SEM FORMA DEFINIDA EM LEI. A lei sequer exige a confecção de um instrumento escrito. Este é feito, contudo, haja vista a necessidade das partes em assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais. Trata-se, pois, de mera faculdade dos envolvidos. O contrato celebrado pelas partes não é destoante do "padrão de negociação", tampouco "contraria as práticas ordinárias de compra e venda de bens de elevado valor".

- Todos os contratos foram assinados pelas partes, por avalista e por duas testemunhas, ou seja, SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL, conforme previsão do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, possuindo, portanto, presunção de veracidade. Ademais, junto com os contratos, mesmo inexistindo a necessidade da sua confecção, foi entregue pelo adquirente uma nota promissória contendo o valor total da dívida (compra e venda do caminhão Mercedes Benz, 1516, placas AEA 9076, CHASSI 34500512588999), a qual foi devolvida após o pagamento em 25 de setembro de 2006.

- A obsessão do julgador em manter o autor de infração é tão explícita, que ele, para desabonar os documentos carreados, exige o CRV do veículo dado em dação em pagamento. Deixa de observar, contudo, que referido bem móvel se trata de um TRATOR, o qual NÃO POSSUI CRV. Outrossim, chega o nobre julgador a apresentar a absurda afirmação de que "ainda que se chegasse à confirmação desse fato - de que que houve a aquisição do caminhão pelo Sr. Luiz Reqinaldo Scatambulo-, restaria impossibilitada a responsabilização do declarante, halo vista que, na presente data, já se exauriu o prazo decadencial de que dispunha a Fazenda Pública para alteração da suieição passiva solidária".

- III - DA CONCLUSÃO

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo e possui todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

6. Em síntese, as razões do recurso voluntário apresentado se resumem na alegação de que a simples tradição de bem móvel é suficiente para comprovar que o recorrente não era mais o proprietário do veículo transportador das mercadorias apreendidas (maços de cigarro de procedência estrangeira), e que os documentos já apresentados são também suficientes para comprovar tal tradição e, portanto, a condição do recorrente como não proprietário do veículo.

7. O recorrente não traz aos autos novos documentos para fortalecer sua argumentação.

8. Como ponto central da questão, o recorrente não carrega aos autos o Contrato de Compra e Venda, citado em vários documentos como base da negociação, e documento chave para comprovação do negócio aventado, qual seja a venda do veículo em data anterior à apreensão, além de ser o motivo do Aditivo e do documento de quitação de dívida por dação em pagamento de outro bem móvel (um trator).

9. Desta forma, por sua clareza e didatismo, adoto os seguintes excertos do Acórdão combatido, reproduzindo os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/FORTALEZA José Fernando Costa D'Almeida, como razões de decidir :

- No caso concreto, não há notícia de decisão judicial que tenha se pronunciado sobre a existência do fato ou sua autoria e, assim sendo, nada há que possa vincular essa instância administrativa de julgamento a algum entendimento na seara penal, permitindo-se a livre apreciação da lide no que diz respeito à caracterização da infração administrativa. Por esses motivos, considero desnecessária a realização de diligência para colher qual o entendimento da autoridade policial que investigou o caso.

- Eis o embasamento legal da exação, qual seja, o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Observa-se, da disposição legal acima transcrita, que o tipo infracional em questão abrange diversos núcleos, que representam as condutas puníveis daqueles que procederem em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira. Como se vê, a lei impõe que a multa seja aplicada a todos aqueles que materialmente praticarem quaisquer daquelas ações enunciadas na norma punitiva, os quais, assim agindo, se revestem da condição de sujeitos passivos da obrigação tributária, concernente ao pagamento da penalidade pecuniária.

- É incontroverso que os cigarros apreendidos estavam sendo transportados sem prova da regularidade fiscal da mercadoria, no tocante ao desembaraço aduaneiro, pagamento dos tributos incidentes na importação, selagem e demais obrigações legais, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Esse aspecto da acusação não foi expressamente contestado pelo impugnante. Assim, estão presentes os elementos necessários à configuração do ilícito administrativo.

- Quanto à identificação dos sujeitos passivos que devem responder pela infração, atente-se ainda para o artigo 95, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 37/1966, que assim dispõe:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

- Trata-se de disposição legal de caráter geral, aplicável a toda e qualquer infração aduaneira. Assim, pode ser chamado a responder pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, direta ou indiretamente, para ela tenha concorrido ou dela tenha se beneficiado e ainda, dentre outros, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo. De acordo com as disposições legais acima mencionadas e ao contrário do que aventa o impugnante, a responsabilidade pela infração não se restringe à situação em que fica provada a posse dos cigarros pelo autuado, mas estende-se a todos aqueles que contribuem direta ou indiretamente para consumação do ilícito.

- No caso, consoante os documentos e fotografias que instruem os autos (fls. 27 e 106), trata-se de veículo da categoria “aluguel”, sendo caminhão de elevado porte, o que revela destinar-se especificamente à atividade de transporte de cargas. Observa-se, inicialmente que, de acordo com as informações extraídas do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), o impugnante era o proprietário do veículo na data da infração, conforme demonstram os documentos de fls. 18 e 48. O cerne do litígio cinge-se à arguição de ilegitimidade passiva do autuado, para responder pela infração, fundada no argumento de que não seria o proprietário do veículo onde foram encontrados os cigarros estrangeiros em situação fiscal irregular, pretendendo provar o alegado por meio dos documentos anexos à impugnação. Feitos esses esclarecimentos, cumpre examinar a aptidão dos argumentos e dos elementos de prova trazidos pelo impugnante no intuito de afastar sua responsabilidade.

10. Com relação à documentação acostada aos autos, a análise do Ilustre Julgador da DRJ/FORTALEZA é irretocável, por tal motivo as adoto também como razões de decidir :

O litigante apresentou cópia de documento intitulado “Aditivo ao Contrato Particular de Compra e Venda”, de fls. 108-110, no qual constam como partes, na qualidade de vendedor, Marcos Antônio Cruz, e comprador, Luiz Reginaldo Scatambulo.

Na cláusula terceira do citado aditivo contratual, consta que vendedor e comprador firmaram, em 11/08/2005, um contrato particular de compra e venda de caminhão, porém sequer é identificado o veículo que teria sido transacionado, limitando-se a descrevê-lo simplesmente como “caminhão”.

Constata-se que o impugnante não carregou aos autos o alegado contrato de compra e venda original, a fim de comprovar a identificação do veículo

alienado, bem como o nome das partes envolvidas na transação, impossibilitando que se estabeleça qualquer correlação desse aditivo contratual com o veículo transportador descrito no auto de infração e com o autuado. Esse motivo, por si só, já se reputa suficiente para que se considere não comprovada a alegação levantada na impugnação.

Ainda assim, para não frustrar o contraditório, prosseguindo-se na análise do citado documento, percebe-se que, de acordo com a sua cláusula terceira, o objeto desse aditivo contratual seria retificar o nome do proprietário do caminhão, indicado no suposto contrato de compra e venda original, da seguinte forma:

“Junto a Cláusula Primeira do contrato original constou estar o veículo Caminhão em nome de Maria Morais dos Santos, mas atualmente por força de regularidade, transferência e legalidade da posse do veículo, a PROPRIEDADE cadastro ao Detran pertence ao Genitor do Vendedor a saber ELOI MARTINS DA CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, detentor do RG n. 1.781.412 PR e CPF sob o n.º 282.236.759-00, residente e domiciliado a Guainases, s/n, na cidade de Juranda - Estado do Paraná, que também assina o presente anuente do presente contrato.”

Referido aditivo altera ainda a cláusula terceira do aventado contrato de compra e venda original, que passou a constar com a seguinte redação:

“Cláusula Terceira”) – O Comprador que assumiu a posse do caminhão deste a data da assinatura do contrato original 11/08/05, declara haver vistoriado o Bem Caminhão na data da aquisição, assinatura do contrato original, e considera estar o veículo em perfeito estado de funcionamento seja em potência do motor, qualidade e resistência, conservação ao todo (motor, carrocerias, cabina, pintura, pneus, chassi, etc) e sem qualquer defeito, vícios, não podendo escusarse do pagamento (ao valor pactuado pelo bem de R\$ 70.000,0 entre as partes em comum no estado em que se encontra) alegando quebra ou qualquer vício, erro, fraude, coação e ou defeito redibitórios sobre a qualidade do bem objeto do contrato de Compra e venda.

Parágrafo único)- O Comprador assume ao ingressar na posse a condição de fiel depositário do bem, devendo responder pela sua boa conservação e se comprometendo a indicar sempre o local de seu paradeiro.

Além de incluir cláusula de garantia de pagamento, o Aditivo declara, ao final, que *“todas as demais disposições do mencionado contrato de Compra e Venda por instrumento particular, confeccionado pelas partes na data de 11 de agosto de 2005, permanecem em vigor”.*

Vê-se que o documento tem como objetivo precípuo alterar o suposto contrato de compra e venda, que teria sido firmado em 11/08/2005, entre Marcos Antonio Cruz e Luiz Reginaldo Scatambulo, envolvendo um caminhão não identificado, para que no referido contrato passasse a constar o nome de Eloi Martins da Cruz, ora impugnante, como proprietário do veículo negociado.

O aditivo também visou alterar cláusula do aventado contrato de compra e venda, para deixar registrado que o comprador assumiu a posse do caminhão na data de assinatura do contrato original.

Todavia, repita-se, além de o veículo não estar devidamente identificado nesse aditivo contratual, não foi apresentado o suposto contrato de Compra e Venda, o que deságua na conclusão de que o aditivo não logra apresentar nenhuma relação com os fatos em causa.

Não fosse isso suficiente, observa-se ainda que referido aditivo contratual está datado de 19/12/2005, porém, embora pretendendo ter efeitos retroativos à data de assinatura de um contrato de compra e venda que não foi trazido aos

autos e apesar do valor envolvido na transação, da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

- Dando sequência à análise da prova documental trazida pela defesa, depara-se com outro documento apresentado juntamente com a impugnação, que consiste no instrumento Particular de Quitação de Dívida Através de Dação em Pagamento, de fls. 85-87, o qual traz, também, como vendedor, Marcos Antonio Cruz e, comprador, Luiz Reginaldo Scatambulo.

Trata-se de mero acordo para quitação de dívida por dação em pagamento mediante entrega de um bem, tendo como propósito extinguir a obrigação decorrente da venda de um caminhão, esse sim, devidamente identificado, cuja placa e cujo número de chassi coincidem com os dados do veículo apontado no auto de infração.

Por meio do referido documento, se declara que a quitação da dívida refere-se a um contrato de compra e venda, datado de 11/08/2005, e ao aludido aditivo acima mencionado, pelo qual se substituiu o nome do vendedor para “Eloi Martins da Cruz”. Supõe-se, assim, haver um liame entre o já apreciado aditivo e esse último documento.

Entretanto, reitere-se, não se dispõe do alegado contrato de compra e venda, porquanto não foi trazido aos autos pelo litigante, o que, mais uma vez, impede que se estabeleça alguma conclusão acerca das partes contratantes, da realização da venda efetiva, da transferência da posse e das datas desses alegados eventos, em relação ao caminhão envolvido no ilícito administrativo.

Inusitado observar que, apesar de estar datado de 25/09/2005, nesse segundo contrato consta que a dação em pagamento teria por objetivo extinguir uma dívida já vencida e não paga em 30/05/2006. As informações a respeito das datas são incongruentes, porquanto parecem revelar que se fez um acordo para entrega de um bem em quitação de uma dívida, sob a justificativa de que ela já vencera e não foi paga, porém, pela data consignada no instrumento, tal acordo teria sido formalizado antes mesmo do vencimento da obrigação inadimplida! Tal contrariedade depõe contra a idoneidade do documento.

A obscuridade se perpetua diante da ausência da apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV), referente ao veículo que teria sido entregue para quitar a citada dívida e que, assim, pudesse comprovar a efetiva transferência desse bem e a data em que esta ocorreu, de modo a elucidar o imbróglio existente no contrato de dação em pagamento. (...) Vale dizer: em face de terceiros, a lei estabelece a presunção de que o documento particular foi datado naqueles momentos indicados no mencionado artigo, ressalvando-se a possibilidade de se demonstrar, a quem interessar, que o documento foi elaborado em momento anterior àquele resultante da aplicação da presunção, que sendo relativa, admite prova em contrário, a qual, porém, não foi produzida pelo autuado. Assim, conquanto contenha sinal e dizeres alusivos ao reconhecimento de firma dos signatários, consta que esse fato se deu somente em 25/09/2006, ou seja, após a ocorrência da infração, consumada em 03/04/2006, quando o caminhão foi apreendido.

- Passo agora à apreciação do documento de fl. 90, onde consta que Luiz Reginaldo Scatambulo declara haver adquirido a posse do referido caminhão, em 11/08/2005, mas, diferentemente do consignado no contrato de quitação da dívida, afirma que efetuou a dação em pagamento somente em 25/09/2006. Essa mesma declaração reporta-se igualmente ao aditivo contratual referente à compra e venda de um caminhão e ao contrato de dação em pagamento, acrescentando, o declarante, que recebeu apenas em 25/09/2006, o “recibo de transferência do caminhão, firmado e reconhecido firma com a data atrasada de 11/04/2006”, ambas as datas posteriores à ocorrência da infração. Declara ainda que repassou o caminhão para terceiros da Cidade de Eldorado, no Estado do Mato Grosso do Sul, não apresentando,

porém nenhuma informação precisa ou comprovação desse alegado “repasse”, de modo a esclarecer a quem foi feito e em que data.(...) A escritura pública de fls. 102-103, por sua vez, apenas revela que o impugnante adquiriu, em fevereiro de 2005, a posse do caminhão que, posteriormente, veio a ser apreendido pela fiscalização aduaneira, havendo a propriedade do veículo sido transferida ao mesmo impugnante em setembro de 2005, junto ao Detran, após formalização da documentação referente ao imóvel permutado (fls. 104-105). No Certificado de Registro de Veículo (CRV), de fls. 106, consta, como proprietário, o nome de Eloi Martins Cruz, sendo que a autorização para transferência, somente foi assinada em 07/04/2006, ou seja, quatro dias após o flagrante do transporte ilegal dos cigarros, conforme verso do documento à fl. 107.

- Não fosse suficiente todo o exposto, é pertinente invocar o art. 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), in verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, da disposição legal acima se extrai a contrario sensu que, uma vez regularmente comunicada a transferência do veículo ao DETRAN, fato não comprovado no caso concreto, o vendedor fica isento de qualquer responsabilidade a partir da data informada no citado documento. À obviada, o caso em liça não trata de infração a regras de trânsito, contudo se submete à mesma ratio legis, pela qual se configura a responsabilidade do proprietário por infração aduaneira decorrente da atividade do veículo, praticada até a data da efetiva transferência de propriedade e regular comunicação ao órgão de trânsito. Assim, sem que exista prova de que tenha sido observada a providência prevista em lei, o sujeito passivo atraiu para si a responsabilidade pela infração atinente aos cigarros transportados pelo caminhão. Enfim, de tudo quanto aqui exposto depreende-se que o defendente não carrou aos autos documentos hábeis de modo a afastar peremptoriamente a condição de proprietário do caminhão na data de ocorrência da infração. Comefeito, em face das inconsistências, omissões e vícios expostos acima, acerca dos documentos apresentados pelo litigante, resta que nenhum documento foi exibido que comprovasse a alegação de que tenha sido efetivamente transferida a propriedade do veículo anteriormente ao cometimento do ilícito.

11. Diante de todo o exposto, e das incongruências e irregularidades apontadas pelo Ilustre Relator da DRJ/FORTALEZA, adotadas por este Relator como razões de decidir, reputo totalmente procedente a ação fiscal e, por consequência, o Acórdão DRJ/FOR.

Conclusão

12. Neste diapasão, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

